

## Arbitragem Obrigatória

**Nº Processo: 14/2012-SM**

**Conflito:** art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

**Assunto:** GREVE NOS CTT - CORREIOS DE PORTUGAL, SA, EM 22 DE MARÇO DE 2012, NOS TERMOS DEFINIDOS NO AVISO PRÉVIO DE GREVE – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

  
Apacir

## ACORDÃO

### I – OS FACTOS



1. O Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações, (adiante SNTCT) e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Áudio Visual, (adiante SINTTAV) remeteram, ambos, com data de 6 de março de 2012, dois Avisos Prévios de Greve, ao Conselho de Administração dos CTT – Correios de Portugal (adiante CTT).

Ambos os Avisos Prévios se referem a uma greve geral dos trabalhadores dos CTT a ter lugar no dia 22 de março de 2012 (00h00 às 24h00).

2. Em 12 de março de 2012, foi recebida por correio eletrónico no Conselho Económico e Social (adiante CES) um ofício da Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (adiante DGERT), dirigido à sua Secretária-Geral, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 4 do art. 538.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, acompanhado de cópias dos seguintes documentos:

- a) Aviso prévio de greve do Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (SNTCT);

- b) Aviso prévio de greve do Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual (SINTTAV);
- c) Acta da reunião convocada, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do CT, reunião que teve lugar no dia 12 deste mês e na qual não foi possível chegar a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve acima referida;
- d) Proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa.

  
  
Aparição

**3.** Da ata mencionada, para além das informações indicadas, consta a informação de que os representantes dos CTT (empresa) consideram insuficientes os serviços mínimos propostos pelos Sindicatos, nos seus dois mencionados avisos prévios.

**4.** Os serviços mínimos em causa não estão definidos e regulados em qualquer convenção coletiva.

Os CTT, sendo a empresa concessionária dos serviços de correios no território nacional, bem como dos mesmos serviços internacionais com origem ou destino no território nacional, prestam serviços suscetíveis de satisfazer necessidades sociais impreteríveis, (alínea a) do n.º 2 do art. 537.º do CT).

## **II – O TRIBUNAL ARBITRAL**

**5.** Resulta da ata remetida ao CES pela DGERT que no caso se verificam os pressupostos de que o disposto na alínea b) do n.º 4 do art. 538.º do CT faz depender a intervenção do Tribunal Arbitral, a constituir nos termos da legislação aplicável.

Tribunal que, neste caso, ficou constituído por:

- Árbitro Presidente: António Morgado Pinto Cardoso
- Árbitro dos Trabalhadores: Helena Carrilho
- Árbitro dos Empregadores: Ana Jacinto Lopes

*[Handwritten signature]* *[Handwritten signature]*  
*Ajacin 13*

que reuniu em 16 de março de 2012, pelas 10H00 horas, nas instalações do CES. Depois de uma primeira ponderação do assunto e das suas conexões com outras situações semelhantes, foram ouvidas as partes. Primeiro teve lugar a audição dos representantes das associações sindicais e depois a representante dos CTT, que se apresentaram todos, devidamente credenciados.

O **SNTCT** fez-se representar por:

- Eduardo Manuel Penintência da Rita Andrade;
- Pedro Manuel Tavares Faróia.

O **SINTTAV** fez-se representar por:

- Maurício Pinheiro Vieira;
- Américo Paulo Mendonça da Silva.

Os **CTT** fizeram-se representar por:

- Luísa Teixeira Alves.

6. Nas reuniões que tiveram com os membros do Tribunal Arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos. Contudo, não se mostraram disponíveis para chegar a qualquer acordo suscetível de dispensar a decisão deste Tribunal Arbitral.

### **III – AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E O SEU ENQUADRAMENTO**

7. As circunstâncias deste caso são semelhantes às que se verificaram nos Processos 25/2011 e 44/2011, pelo que o Tribunal decidiu, por essa razão, seguir a mesma jurisprudência.

Conforme se escreve no Acórdão de 25/2011:

8. *“Tendo em conta que a greve (...) tem uma duração de 24 horas, numa quinta-feira e foi amplamente divulgada, a determinação de serviços mínimos deve assentar em*

*critérios diversos daqueles em que se definem tais serviços em greves anteriores, não só mais longas como em dias anteriores ou posteriores a fim de semana ou feriado.*

*Por outro lado, como decorre dos avisos prévios e da proposta da empresa, assim como das explicações dos representantes – tanto dos Sindicatos como da Empresa – feitas ao tribunal, há uma ampla convergência no que respeita à determinação de serviços mínimos.*

*Acresce que em decisões arbitrais anteriores (nomeadamente Processos 19/2010, 35/2010, 52 - 53/2010 e 23/2011) foram fixados serviços mínimos com assertivas e corretas ponderações na sua determinação, que não devem ser descuradas nesta greve'.*

**9.** *"No respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (art. 538.º, n.º 5, do CT), foram ponderados os interesses da população no que respeita particularmente à distribuição de encomendas postais contendo medicamentos e produtos perecíveis e de vales postais com prestações destinadas a assegurar encargos familiares.*

*Na eventualidade de uma greve prolongada (dois ou mais dias seguidos ou em dias a que se segue um fim-de-semana ou um dia feriado) haveria igualmente que ponderar a necessidade de distribuição de certo correio urgente, nomeadamente correio registado de tribunais ou de estabelecimentos de saúde. Mas não é o caso; trata-se de uma greve de 24 horas a ter lugar numa quinta-feira."*

#### **IV – DECISÃO**

Pelo que, tudo visto e ponderado, e ao abrigo do disposto nos art.ºs 537.º e na al. b) do n.º 4 e no n.º 5 do art.º 538.º, o Tribunal Arbitral decidiu definir os seguintes serviços mínimos a prestar na empresa CTT – Correios de Portugal, S.A., durante a greve geral no dia 22 de março de 2012:

- 1)** Abertura de uma estação de correio em cada município;
- 2)** Garantia da segurança e manutenção das instalações e do equipamento;
- 3)** Distribuição de telegramas e de vales telegráficos;

- 4) Distribuição de vales postais da segurança social, bem como da correspondência que titule prestações por encargos familiares ou substitutivas de rendimentos de trabalho emitida por entidade bancária contratada pela Segurança Social que, pelo seu formato específico, permita, sem equívocos, concluir pela natureza de tais prestações;
- 5) Recolha, tratamento, expedição e distribuição de correio e de encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior;
- 6) Abertura dos Centros de Tratamento de Correspondência e dos Centros de Distribuição Postal necessários para o fim indicado nos pontos 3), 4) e 5).


Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos definidos, deverão os representantes dos Sindicatos, de acordo com o disposto no art. 538.º, n.º 7, do CT, identificar os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na Empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, à Empresa CTT, caso os Sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

Lisboa, 16 de março de 2012

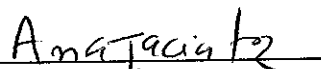
Árbitro Presidente

  
(António Pinto Cardoso)

Árbitro de Parte Trabalhadora  
(Voto de Vencido)

  
(Helena Carrilho)

Árbitro de Parte Empregadora

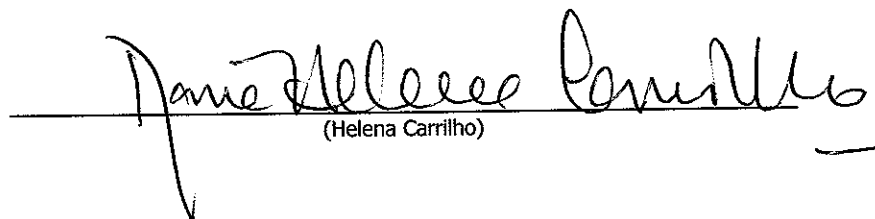
  
(Ana Jacinto Lopes)

*dez* *Apç. 12*

### **Voto de vencido da árbitro da parte trabalhadora**

A árbitro representante dos trabalhadores neste Tribunal SArbitral, entende votar contra a decisão tomada pelo presente Tribunal, apenas no que concerne ao seu ponto 1, por entender que a consideração da abertura de uma estação de correio em cada município não integra o conceito "de serviços mínimos", porquanto pode violar efetiva e objetivamente o direito constitucional do direito à greve dos trabalhadores a ele afectos e ainda o princípio da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Lisboa, 16 de março de 2012

  
\_\_\_\_\_  
(Helena Carrilho)